

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03/2014

Recebo a impugnação para atender aos princípios da ampla defesa.

Impugnante: **LOCATRAN LOCAÇÕES E TRANSPORTE AMAZÔNIA LTDA.**

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital na modalidade de Concorrência nº 03/2014, que tem por objeto a Contratação de Empresa para a construção de duas escolas no Município de Santa Izabel do Pará.

A empresa **LOCATRAN LOCAÇÕES E TRANSPORTE AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ 11.645.575345/0001-88, estabelecida na Trav. Frutuoso Guimarães, 397, sala 202, bairro Comércio, Belém-PA, CEP 66.019-040, através de sua representante legal e por meio de requerimento datado de 05/01/2015, apresenta seus motivos e razões, solicita a **IMPUGNAÇÃO** do Edital de Licitação de Concorrência nº 03/2014, destinado a construção de duas escolas no Município de Santa Izabel do Pará.

A impugnante alega que após verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada nos itens 4.2.8 e 4.2.24.5:

4.2.8 – Cópia da Declaração de Visita Técnica, emitida pela PMSIP, devidamente preenchida e assinada pelo representante credenciado da Comissão de Licitação, comprovando que os profissionais com qualificação em engenharia civil, visitou o local da obra, conforme ANEXO IV, que integra este Edital.

Sucedede que, tal exigência é legal porém a empresa foi impedida de fazer a visita técnica, como a frente será demonstrado.

De fato ocorreram alguns contra tempos quanto a venda do Edital e em face da data para a realização da visita técnica.

Todavia, o interessado, através de requerimento datado de 15/12/2014, protocolado no dia 19/12/2014, *solicita a realização da visita técnica na qual foi perdido o prazo estipulado no edital por culpa da Administração, o que foi respondido através de comunicado para o e-mail locatran@veloxmail.com.br repassado no dia 29/12/2014, dizendo: “Em tempo informamos que está marcada a visita técnica para as 09hs do dia 06/01/2015, na companhia do Engenheiro César Canelas, saindo do prédio sede da Prefeitura até o local das obras”.*

No dia 30/12/2014 a CPL encaminha novo e-mail para todos os licitantes, dizendo que: *“Até o presente momento não recebemos a confirmação de recebimento do e-mail encaminhado ontem 29/12/2014, informando alteração no dia da abertura da Concorrência 003/2014”.*

Especificamente, no dia 06/01/2015, foi enviado via e-mail da locatran a seguinte mensagem: *“No dia 29 encaminhamos este e-mail, do qual não tivemos retorno por parte da empresa Locatran, a respeito da realização da visita técnica solicitado pela mesma. A visita ficou agendada para hoje às 09hs conforme informado no e-mail, porém, até o presente momento nenhum representante por parte da empresa compareceu para realização da visita técnica. A Prefeitura de Santa Izabel por meio do Eng. César entrou em contato por telefone*

com a Empresa Locatran (06.01), sendo atendido pela funcionária Angela, a qual ficou de transmitir a informação para entrar em contato com esta Prefeitura. Caso esta empresa ainda deseje participar da visita técnica, deverá entrar em contato com o Eng. César pelos nºs 98875-4479; 98132-1918". Aguardamos retorno.

A empresa Locatran, por e-mail responde para o Dr. César, dizendo: "Em resposta ao e-mail recebido em 06/01/2015, comunicamos que não recebemos o mesmo no dia 29/12/2014, e que a empresa LOCATRAN, encontra-se impossibilitada de comparecer a visita técnica agendada para hoje, por estar participando de duas licitações em São Caetano de Odivelas". Atenciosamente Ângela Oliveira.

PRIMEIRO PONTO:

Destaca-se que não há qualquer ilegalidade na referida cláusula editalícia, tendo em vista que ela não ofende a qualquer dos princípios norteadores da Lei nº 8.666/1993. A realização de visita técnica tem por objetivo aferir a qualificação dos concorrentes, não acarretando violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

A exigência contida no Edital de que as interessadas realizassem visita técnica ao local da obra, não se trata de exigência desarrazoada, desproporcional ou mesmo que frustre o caráter competitivo do certame. Ao contrário, trata-se de exigência comum a todos os interessados.

A lei não determina a quem compete verificar o local de prestação de serviços ou execução da obra, deixando a responsabilidade da indicação do responsável a cargo da empresa licitante. Para esta, no entanto, é interessante enviar um profissional capacitado e que tenha conhecimento suficiente do objeto licitado, para, inclusive auxiliar na elaboração da proposta, uma vez que é nesse momento que a empresa esclarecerá dúvidas técnicas com relação ao local de execução da obra.

Obrigação ou faculdade?

A visita técnica é uma faculdade ou obrigação para os licitantes.

Inicialmente, a Administração Pública deverá atentar que a imposição de vistoria técnica deve ater-se a situações especiais, ou seja, àqueles objetos cuja complexidade ou sua natureza a justifique.

A principal questão que se coloca é saber se, uma vez exigida pelo ato convocatório, a visita técnica é uma faculdade ou dever do interessado, sob pena de inabilitação.

Se considerarmos como uma faculdade do licitante, devemos entender que o licitante está aceitando todas as condições do local de contratação por inteira responsabilidade.

Inclusive, neste caso, bastará uma mera declaração firmada pelo responsável da empresa, de que a licitante tem conhecimento do local, condições e peculiaridades do objeto, assumindo a responsabilidade por eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse realizado a visita técnica.

Por outro lado, se entendermos que se trata de uma obrigação, a sua não realização acarretará a inabilitação do licitante.

Corroborando esse entendimento, temos os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes:

"Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto). Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante".

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em

face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Diante do exposto, temos por oportuno que os itens **4.2.8; 4.2.8.1; 4.2.8.2; 4.2.8.3; 4.2.8.4** vigorarão com a seguinte redação:

4.2.8 – Cópia da Declaração de Visita Técnica, emitida pela PMSIP, devidamente preenchida e assinada pelo representante credenciado da Comissão de Licitação, comprovando que o responsável pela empresa ou pessoa capacitada de sua confiança, visitou o local da obra, conforme ANEXO IV, que integra este Edital.

4.2.8.1. VETADO

4.2.8.2: O responsável pela empresa que se fizer presente para a visita técnica deverá comprovar sua condição através do contrato social;

4.2.8.3. Ou pessoa de confiança do responsável pela licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar a comprovação de vínculo com a empresa ou autorização devidamente assinada pelo responsável da licitante, que deverá ser juntada à Declaração de Visita Técnica e fazer parte do envelope nº 01 correspondente a “**1ª FASE/HABILITAÇÃO**”. Nenhuma pessoa, ainda que credenciada, poderá representar mais de uma licitante;

4.2.8.4. O representante da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ acompanhará os licitantes durante a visita técnica nos locais das obras até às véspera do dia da abertura da Concorrência, no horário de expediente da Prefeitura, das 8 às 14 horas.

Obs. Será obrigatória a visita técnica nos locais acima mencionados, tendo em vista a complexidade e a natureza do objeto, por tratar-se de construção de duas escolas. A visita técnica tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

SEGUNDO PONTO:

Quanto ao segundo ponto do pedido de impugnação da licitante, se refere ao item **4.2.24.5. Atestado de Qualificação, emitido pro entidade certificadora de tercei-**

ra parte, conforme critérios estabelecidos no Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços de Obras da Construção Civil – SIAC, do Programa Brasileiro de Qualidade e produtividade no Habitat – PBQP.

O impugnante alega em seu favor: “*Sucedede que, tal exigência é absolutamente restritiva, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.*”

Adiante o Edital faz a seguinte exigência em complemento ao item anterior:

4.2.24.5.1 O atestado de qualificação mínima exigida é o nível “A” – Subsetores: Obras de Edificações; Obras de Saneamento Básico; Obras Viárias e Obras de Artes Especiais; Escopo: Execução Obras de Edificações; Execução Obras de Saneamento Básico; Execução de Obras Viárias e Execução de Obras de Artes Especiais.

O PBQP-H é pré-requisito para as empresas construtoras aprovarem projetos junto à Caixa Econômica Federal (CEF) para participarem do programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) e necessário também para diversas linhas de financiamentos junto a Caixa Econômica Federal e outras instituições de crédito privadas.

Para as empresas construtoras participarem do programa MCMV e financiamentos é necessário além do 'geric', da CEF, que se tenha implantado e certificado no PBQP-H através da norma SIAC em pelo menos no nível D.

PBQP-H

O Governo Federal criou o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), com o intuito de organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: a melhoria da qualidade do habitat e a modernização produtiva.

O que é PBQP-H?

Criado em 1991, o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, tem como finalidade difundir os novos conceitos de qualidade, gestão e organização da produção, indispensáveis à modernização e competitividade das empresas brasileiras. O Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC) do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H tem como objetivo avaliar a conformidade de Sistemas de Gestão da Qualidade em níveis adequados às características específicas das empresas do setor de serviços e obras atuantes na Construção Civil, visando contribuir para a evolução da qualidade no setor.

Para quem ela é relevante?

É adequado a empresas de todos os portes que atuam no setor de execução de obras e elaboração de projetos para empresas públicas e privadas. O certificado PBQP-H SiAC é um pré-requisito exigido por instituições como a Caixa Econômica Federal e outros bancos para a concessão de financiamentos habitacionais.

O PBQP H é um programa para estimular o desenvolvimento do setor da construção civil. Em termos práticos, o governo facilita o acesso à crédito e, em contrapartida, as construtoras melhoram sua operação e a qualidade das suas construções. As

regras do jogo estão descritas no SiAC (SiAC é um sistema de gestão da qualidade, baseado na ISO 9001, adaptado para a construção civil).

O problema é que implementar um SGQ (Sistema de Gestão da Qualidade) leva tempo. A média de implementação do PBQP-H é de 07 meses, e, sem a orientação adequada esse processo pode levar muito mais.

Em algumas circunstâncias não precisa esperar esse tempo para ter acesso aos incentivos do programa. Com a carta de adesão aprovada pelo SiAC a empresa já pode participar do Minha Casa Minha Vida e se beneficiar das linhas de crédito do programa.

Após a adesão a empresa tem um prazo para implementar o SGQ. É aí que entram os níveis A e B do PBQP H.

PBQP H Nível A – A empresa obtém a certificação ao implementar 100% do SGQ.

Todas as empresas devem ter o PBQP H nível A para continuar no programa. O nível B é apenas uma forma da empresa ganhar tempo.

Funciona assim:

- após a adesão a empresa tem 1 ano para implementar o PBQP-H;
- se conseguir implementar 100% dos requisitos normativos e controlar 100% dos serviços e materiais da obra, a empresa pode pleitear a certificação nível A do PBQP-H;
- se isso for muito difícil a empresa ainda pode obter o nível B e ganhar mais 1 ano de prazo. No nível B alguns itens normativos não são obrigatórios e o controle de materiais e serviços é mais flexível.

Como evidenciado acima, o PBQP não é documento de caráter essencial para a habilitação de uma empresa no presente processo licitatório de concorrência, em face a dimensão do Município e mormente porque não se trata de aprovação de projetos de financiamento para o programa minha, minha vida.

Diante disso, dando guarida a manifestação da empresa impugnante, somos pela exclusão dos itens **4.2.24.5 e subitem 4.2.24.5.1 do Edital**.

Por motivo de ordem técnica, faremos expedir ADENDO AO EDITAL, com a devida comunicação a todos os licitantes inscritos, deixando-se de publicar na imprensa oficial aquele ato, por medida de economia de tempo, ficando mantida a data do dia 09 de janeiro de 2015, para a audiência de abertura da licitação em comento.

É a nossa manifestação.

Santa Izabel do Pará, 08 de janeiro de 2015.


Comissão Permanente de Licitação